



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 093/2018

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Proposta de Emenda nº 001/2018 à Lei Orgânica do Município de Contagem, de autoria de vários Vereadores que "Dá nova redação ao art. 10 da Lei Orgânica de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018 de autoria de vários Vereadores que tem por objetivo dar nova redação ao art. 10 da Lei Orgânica de Contagem, a fim de dispôr sobre a alienação de bens imóveis municipais.

Ab initio, informa a Lei Orgânica do Município, em seu art. 74, inciso I, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem em seu art. 241, inciso I, que a referida norma pode ser emendada por proposta de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara, *in verbis*:

"Art. 74 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

*I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
(...)"*

"Art. 241 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

*I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
(...)"*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Acerca da iniciativa da Proposição de Lei em análise, imperioso destacar que a competência legislativa privativa para fixar normas gerais de licitação, em todas as modalidades e para toda a Administração Pública é da União.

Nesses termos são as disposições constantes do artigo 22, incisos XXVII da Constituição da República:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)*

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Logo, tem-se que a União tem a prerrogativa constitucional para legislar, no caso de licitação, sobre normas que darão o norte a ser seguido para as contratações do Poder Público de obras, serviços, compras e alienações, definindo os princípios, os fundamentos e as diretrizes gerais a serem seguidos por todos os entes da Federação.

Dessa forma, conforme disciplina a Constituição da República, aos Estados compete legislar de forma remanescente sobre o assunto (art. 25, § 1º) e aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, em conformidade com interesse local (art. 30, II), desde que observadas as regras federais.

Nesse sentido, assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"(...) A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. (...)." (Recurso Extraordinário nº 423560; Relator Ministro Joaquim Barbosa; Dje 19-06-2012).

Portanto, inquestionável a competência suplementar do Município.

Entretanto, em que pese a competência legislativa para suplementação das regras gerais de licitação, no mérito a Proposição de Lei não pode contrariar o que dispõe a Lei Federal 8.666/93 e nem tampouco dispor sobre regras gerais de licitações, por serem estas de competência da União, como dito alhures.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, para que não haja inconstitucionalidade na proposição legislativa, recomenda-se que sejam alteradas as redações dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10 da Lei Orgânica de Contagem, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda a Lei Orgânica 001/2018 em exame, nos seguintes termos:

Art. 1º (...)

“Art. 10 (...)

I – (...)

II – (...)

§1º A licitação poderá ser dispensada nos casos previstos em lei.

§2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, aplicando-se o previsto na Lei 8.666/93.

§3º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições previstas no caput do art. 10, quer sejam aproveitáveis ou não.”

Atendidas as recomendações supramencionadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e constitucionalidade da Emenda a Lei Orgânica do Município de Contagem 001/2018***, de autoria de vários Vereadores.

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 14 de setembro de 2018.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral